



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 13971.902918/2009-04
Recurso nº Especial do Contribuinte
Acórdão nº 9303-006.249 – 3ª Turma
Sessão de 25 de janeiro de 2018
Matéria COMPENSAÇÃO REQUISITOS.
Recorrente CARROCERIAS LINSHALM LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 14/05/2005

RECURSO ESPECIAL DE DIVERGÊNCIA. SIMILITUDE FÁTICA.

O recurso especial de divergência, interposto nos termos do art. 67 da Portaria MF nº 256, de 22/06/2009, só se justifica quando, em situações idênticas, são adotadas soluções diversas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em não conhecer do Recurso Especial, vencido o conselheiro Rodrigo da Costa Pôssas.

(assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente em Exercício

(assinado digitalmente)

Charles Mayer de Castro Souza – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Rodrigo da Costa Pôssas, Charles Mayer de Castro Souza, Andrada Márcio Canuto Natal, Jorge Olmiro Lock Freire, Demes Brito, Tatiana Midori Migiyama, Vanessa Marini Cecconello e Érika Costa Camargos Autran.

Relatório

Trata-se de Recurso Especial de Divergência interposto tempestivamente pela contribuinte contra o Acórdão nº 3301-001.645, de 24/10/2012, proferido pela 1ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da Terceira Seção do CARF, que fora assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Data do fato gerador: 14/05/2005

INDÉBITO. PAGAMENTO A MAIOR. PROVAS.

Cabe ao contribuinte demonstrar e provar o pagamento a maior da contribuição, utilizado na compensação do débito tributário, efetuada mediante a transmissão de declaração de compensação.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 29/07/2005

*DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO (DCOMP).
HOMOLOGAÇÃO.*

A homologação de compensação de débitos fiscais, efetuada pelo próprio sujeito passivo, mediante a transmissão de Dcomp, está condicionada à certeza e liquidez do crédito financeiro declarado.

Recurso Voluntário Negado.

Irresignada, a Recorrente se insurgiu contra o entendimento de que não é suficiente para a prova do indébito tributário informado na Dcomp, mesmo que retificada a DCTF e o Dacon posteriormente à ciência do despacho decisório, quando ausente outros documentos comprobatórios do direito vindicado. Alega divergência com relação ao que decidido nos Acórdãos nº 3302-001.805 e 3302-001.355.

O exame de admissibilidade do recurso encontra-se às fls. 159/162.

Intimada, a PFN apresentou contrarrazões ao recurso (fls. 164/165).

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Charles Mayer de Castro Souza, Relator

Presentes os demais requisitos de admissibilidade, entendemos que o recurso especial interposto pela contribuinte não deve ser conhecido.

Diferentemente do que externado no exame de sua admissibilidade, entendemos que os acórdãos recorrido e paradigmas, de igual teor, abraçaram a mesma interpretação para o fato jurídico-tributário debatido, conforme facilmente se pode perceber dos respectivos parágrafos de cada qual:

Acórdão recorrido:

Para comprovar o alegado erro no valor do PIS declarado na DCTF, para a competência de abril de 2004, a recorrente apresentou as cópias do Dacon retificador às fls. 77/90 e da DCTF retificadora às fls. 91/102, esta transmitida em 18/05/2009, bem depois da transmissão da Dcomp em 27/07/2005 e da ciência do despacho que não homologou a compensação declarada, em 30/04/2009.

Inexiste impedimento legal à retificação de débito tributário declarado de forma errada e à compensação do indébito decorrente do pagamento a maior.

No entanto, a retificação do valor declarado de forma errada e a aceitação do novo valor estão condicionadas a prova do erro material, mediante a apresentação de documentos fiscais e contábeis, tais como demonstrativo de apuração do valor devido, cópia do livro Razão contendo a escrituração das contas de receitas e/ ou do livro Registro de Saídas de Mercadorias contendo o faturamento das vendas das mercadorias.

A simples apresentação de cópias do Dacon retificador e da DCTF retificadora, desacompanhadas daqueles documentos, não prova o alegado erro nem permite a apuração do valor correto.

(...)

Dessa forma, não tendo a recorrente apresentado documentos demonstrando e comprovando o pagamento indevido nem apresentado documentos que permitissem apurar o valor correto e, conseqüentemente, o indébito tributário resultante, para a competência de abril de 2004, não há que se falar em restituição/compensação do valor reclamado. (g.n.)

Acórdãos paradigmas:

REPETIÇÃO DE INDÉBITO. RETIFICAÇÃO DE DCTF. PROVA DO INDÉBITO.

O direito à repetição de indébito não está condicionado à prévia retificação de DCTF que contenha erro material. *A DCTF (retificadora ou original) não faz prova de liquidez e certeza do crédito a restituir. Na apuração da liquidez e certeza do crédito pleiteado, deve-se apreciar as provas apresentadas pelo contribuinte. (g.n.)*

A nosso juízo, e isso é de fácil percepção, os acórdãos paradigmas não traduzem efetivamente uma interpretação divergente daquela adotada no recorrido, a ponto de permitir o conhecimento do recurso especial, nos termos do art. 67 do Anexo II da Portaria MF

nº 256, de 22/06/2009 (RICARF/2009). Como comprova a transcrição literal do voto do relator, em nenhum momento firmou-se o entendimento de que o direito ao crédito estaria condicionado à retificação das declarações, mas, sim, a sua comprovação, mediante a entrega de documentação a tanto suficiente, fato não observado pela Recorrente.

Não há dissenso, pois.

Ante o exposto, não conheço do recurso especial apresentado pela contribuinte.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Charles Mayer de Castro Souza